



PROCESSO TC : 006020/2018
ORIGEM : Fundo Municipal de Assistência Social de Itabaiana
ASSUNTO : Contas Anuais de Fundos Públicos
INTERESSADA : Osanir dos Santos Costa
UNID. AUDITORIA : 4ª Coordenadoria de Controle e Inspeção
PROCURADOR : Eduardo Santos Rolemberg Côrtes– Parecer nº 968/2021
RELATOR : Cons. Flávio Conceição de Oliveira Neto

1

DECISÃO TC – **22733** PLENO

EMENTA: **REGULARIDADE** das Contas Anuais do Fundo Municipal de Assistência Social de Itabaiana, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora Osanir dos Santos Costa, obedecendo-se os trâmites procedimentais previstos no Regime Interno desta Corte de Contas.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Flávio Conceição de Oliveira Neto – Relator, Carlos Pinna de Assis, Ulices de Andrade Filho, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, Maria Angélica Guimarães Marinho e Luis Alberto Meneses, com a presença do Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, em Sessão Plenária, realizada no dia **09/12/2021**, sob a presidência do Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, por unanimidade de votos, pela **REGULARIDADE** das Contas Anuais do Fundo Municipal de Assistência Social de

DECISÃO TC Nº 22733 PLENO

Itabaiana, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora Osanir dos Santos Costa, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

SESSÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em 16 de dezembro de 2021.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE

LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO

Conselheiro Presidente

FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO

Conselheiro Relator

Fui presente:

JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO

Procurador Geral do Ministério Público Especial de Contas

RELATÓRIO

Versa o presente Processo sobre análise das Contas Anuais Fundo Municipal de Assistência Social de Itabaiana, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora Osanir dos Santos Costa, apresentou-as tempestivamente, estando de acordo com a Lei Complementar nº 205/2011.

3

Em análise preliminar, a 4ª CCI apresentou Relatório de Contas Anuais nº 40/2018 (págs. 168/176), no qual concluiu pela existência das seguintes falhas:

- Item 3.1.2 – Apesar do orçamento do exercício de 2017 ter sido aprovado pela Lei Municipal nº 1.995/2016, a mesma não foi anexada aos autos;
- Item 3.2.3 – As suplementações orçamentárias e anulações não foram anexadas às prestações de contas, sendo necessário esclarecimento por parte do gestor.

Dessa forma, concluiu pela necessidade de citação do interessado para apresentar suas alegações, em atendimento ao princípio da ampla defesa e do contraditório.

Após a Citação nº 325/2018, (pág. 179), e a demonstrada Revelia, a Coordenadoria Oficiante, por meio do Parecer Técnico nº 120/2020 (págs. 186/190), entendeu pela IRREGULARIDADE das Contas Anuais do Fundo Municipal de Assistência Social de Itabaiana, referente ao exercício financeiro de 2017, em razão de não haver quaisquer esclarecimentos por parte da Gestora e ante a flagrante inobservância à Lei de direito financeiro com consequente afronta aos princípios da legalidade, economicidade e eficiência.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, através do Despacho nº 206/2020 (págs. 193/194), entendeu adequado o retorno dos autos ao Eminente

DECISÃO TC Nº 22733 PLENO

Conselheiro Relator para que, em mantendo o despacho proferido no protocolo TC 007026/2020, remeta o feito à Coordenadoria oficiante para análise da documentação acostada que, em análise superficial, pode ser suficiente para elidir as falhas indicadas.

4

Através de Parecer Complementar nº 4/2021 (págs. 398/408), a Unidade Técnica após análise das irregularidades detectadas, opinou pela REGULARIDADE COM RESSALVAS das Contas Anuais, relativas ao exercício financeiro de 2017, do Fundo Municipal de Assistência Social de Itabaiana, sob a Responsabilidade da Sra. Osanir dos Santos Costa, em razão do descumprimento do Art. 167, I, c/c 168, I, II, §3º e 5º do R.I, e pela ausência nos autos da demonstração das notas explicativas às demonstrações contábeis, todavia, sugerimos a Citação da Ex-Gestora para apresentar a esta Egrégia Corte, a documentação faltante.

Após nova citação eletrônica nº 25/2021 (pág.412), a Interessada apresentou defesa (págs. 413/419), as quais foram conclusivas para emissão de Parecer nº 138/2021 (422/431), concluindo pela REGULARIDADE COM RESSALVAS, com fulcro no Art. 43, II, da LC nº 205/2011. No entanto, em razão do descumprimento dos Art. 167, inciso I e 168, incisos I, II, §3º e 5º, enseja a Ex-gestora, à sanção do Art. 223, inciso VIII, todos do R.I. c/c o Art. Art. 93, inciso VIII, da LC nº 205/2011. O que vai de encontro aos princípios da legalidade e transparência.

Por fim, o *Parquet* de Contas, por meio do Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, emitiu Parecer nº 968/2021 (págs. 434/435), acompanhando parcialmente a Unidade Técnica, e opinou pela REGULARIDADE DAS CONTAS do Fundo Municipal de Assistência Social de Itabaiana, referente ao exercício financeiro de 2017, nos termos do art. 43, inciso I, da LC nº 205/2011, de responsabilidade da senhora Osanir dos Santos Costa, tendo em vista que não há vício insanável nas contas prestadas, sendo a única falha documental saneada após a citação,

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 15/02/2022 08:57:10

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 15/02/2022 10:10:20

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 16/02/2022 10:17:43

DECISÃO TC Nº 22733 PLENO

destacando que o atraso apontado pela unidade técnica diz respeito à mora própria da instrução processual, pois a citação pertinente à falta foi emitida apenas em 23/03/2021, e respondida tempestivamente.

5

É o relatório.

DECISÃO TC Nº **22733** PLENO

VOTO DO RELATOR

CONSIDERANDO que a Prestação de Contas Anual ou por fim de gestão é o procedimento pelo qual os ordenadores de despesa, gestores e demais responsáveis, dentro do prazo legal, apresentam ao Tribunal de Contas os documentos obrigatórios destinados à comprovação da regularidade do uso, emprego ou movimentação de bens, numerários e valores públicos da Administração que lhes foram entregues ou confiados;

CONSIDERANDO que a Prestação de Contas em exame, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora Osanir dos Santos Costa, foi apresentada ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal;

CONSIDERANDO que o processo foi devidamente instruído e teve a tramitação regular, obedecendo-se para tanto, a legislação aplicável;

CONSIDERANDO a documentação acostada aos autos;

CONSIDERANDO as informações do Relatório de Contas nº 40/2018, Parecer Técnico nº 120/2020 e Parecer Conclusivo nº 138/2021 da 4ª Coordenadoria de Controle e Inspeção;

CONSIDERANDO o Parecer nº 968/2021 e Despacho nº 206/2020 do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO o que mais consta dos autos.



TCESE
TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE SERGIPE

DECISÃO TC Nº **22733** PLENO

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar este dispositivo como se aqui estivesse transcrita, **VOTO**, acompanhando o *Parquet* de Contas, pela **REGULARIDADE** das Contas Anuais do Fundo Municipal de Assistência Social de Itabaiana, relativas ao exercício financeiro de 2017, nos termos do art. 43, inciso I, da LC nº 205/2011, de responsabilidade da senhora Osanir dos Santos Costa.

É como voto.

Aracaju/SE, 09 de dezembro de 2021.

Conselheiro FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO
Relator